



|   |  |
|---|--|
| <b>Processo:</b>                        | <b>1000066403/2018</b>                 |
| <b>Interessado:</b>                     | <b>PROURBE ARQUITETURA E URBANISMO</b> |
| <b>Assunto:</b>                         | <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>                |
| <b>DELIBERAÇÃO N.º 49/2018-CEEFP/GO</b> |  |

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n. 1000066403/2018 instaurado em desfavor de PROURBE ARQUITETURA E URBANISMO por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que acarreta as sanções previstas no artigo 35, incisos XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão possui registro ativo no CAU/GO sem, entretanto, possui responsável técnico. A fiscalização teve início aos 24 de abril de 2018. A notificação preventiva de fls. 01 foi lavrada aos 24 de abril de 2018, do que a parte teve ciência aos 02 de maio de 2018 – fls. 02. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da interessada. Assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 03 aos 16 de maio de 2018, tendo a parte sido notificada aos 22 de maio de 2018 – fls. 05. Despacho do analista fiscal encaminhando o processo para análise da Comissão aos 28 de junho de 2018 – fls. 05-verso.

O processo seguiu seu curso regular, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

O auto de infração é íntegro, contendo os requisitos de validade previstos no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Nota-se que a pessoa jurídica em questão, efetivamente possui registro ativo no CAU/GO sem, entretanto, possuir responsável tecnicamente habilitado. Semelhante condição induz à conclusão de que ocorre o exercício ilegal da arquitetura e urbanismo por parte da pessoa jurídica fiscalizada, infração administrativa prevista no artigo 7º da Lei 12378/2010 e que acarreta as sanções descritas no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

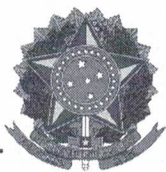
Isto posto, tendo em consideração, especialmente, a inércia da parte, que, mesmo tendo sido regularmente notificada, não se manifestou, a solução é admitir a existência da infração apontada no auto.

### **DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19, da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade constantes no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tem-se que: a condição econômica da empresa é ignorada, a empresa não possui antecedentes, as consequências e a gravidade da infração são ordinárias. Nota-se que não houve regularização, o que impede a fixação de multa no mínimo. A penalidade, assim, resta determinada em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Fica a parte intimada para que pague a multa fixada nesta Deliberação, cujo boleto vai anexo, ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de



Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento desta deliberação.

4 – Findo o prazo com pagamento da multa e regularização, archive-se conforme de praxe. Em não havendo pagamento da multa, encaminhe-se à Assessoria Jurídica para os fins do artigo 49 e seguintes da Resolução n. 22 do CAU/BR.

5 – Saliente-se que a não regularização poderá importar na lavratura de novo auto de infração, com possibilidade de imposição de nova multa, desta vez agravada pela reincidência, conforme capitulado no parágrafo único do artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Goiânia, \_\_\_\_ de agosto de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA  
Membro Suplente

LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK  
Membro suplente